

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 01351/24
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2023
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
INTERESSADO: Evaldo Duarte Antônio (CPF: ***.694.514-**) - Prefeito
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio (CPF: ***.694.514-**) - Prefeito
CONTADOR: Moacir de Souza Martins (CPF: ***.681.752-**) - Contador
CONTROLADOR: Giliard Leite Cabral (CPF: ***.449.782-**) - Contador
VRF¹: R\$ 59.409.027,24 (receita arrecadada)
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

RESUMO

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, sob responsabilidade do senhor Evaldo Duarte Antônio, relativo ao exercício de 2023.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer uma visão geral e uma opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, na gestão previdenciária, na evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2023 do chefe do Executivo Municipal de Mirante da Serra, de responsabilidade de Evaldo Duarte Antônio, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

1.1. Usuários do relatório

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis. Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.

Após a realização dos procedimentos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos pela:

- a) ausência de integridade do Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC, conforme detalhado a seguir:

Seguem os valores evidenciados no demonstrativo:

Tabela. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa - apresentada

Saldo final - coluna exercício anterior		=	Saldo inicial - coluna exercício atual	
=	Saldo final - exercício anterior	=	Saldo inicial - exercício atual	=
	20.762.329,17		20.762.329,17	
	Resultado da avaliação:		Distorção ==>	
	-		-	

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada (ID 1574718).

Entretanto, recalculando especificamente a parte final da DFC, isto é, a partir da linha “Geração Líquida de Caixa”, salvo esclarecimentos a serem apresentados no processo de controle externo, os valores deveriam ser os apresentados conforme a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa - recalculada

Saldo final - coluna exercício anterior		=	Saldo inicial - coluna exercício atual		
=	Saldo final - exercício anterior	28.738.953,83	=	Saldo inicial - exercício atual	28.738.953,83
	Resultado da avaliação:	-		Distorção ==>	-

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa recalculada (papel de trabalho).

Pois bem. De início, é necessário visitar o item 15 da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC 08)

– Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, que assim dispõe:

15. A soma dos três fluxos deverá corresponder a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

Ocorre que tanto os valores do exercício anterior (2022) – coluna direita - quanto do exercício em análise (2023) – coluna esquerda - destoam da referida diretriz, uma vez que, somando o valor gerado líquido de caixa em 2023 (R\$ 2.647.552,99) com o saldo inicial “ainda que divergente” (R\$ 20.762.329,17), não confere com o saldo final apresentado “ainda que divergente” (R\$20.811.661,63), pois o resultado deveria ser R\$ 23.409.882,16. Mas a divergência não é só essa, mas sim, maior, considerando que esse último valor deveria ser R\$ 28.738.953,83, em razão de cálculo errado evidenciado no exercício anterior carregado para o exercício em análise.

Figura. Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada (parte final)

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	2.647.552,99	13.330.296,66
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	52.287.299,73	39.825.002,56
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.762.329,17	15.408.657,17
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	31.524.970,56	24.416.345,39
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	2.647.552,99	13.330.296,66
Ingressos Extraorçamentários	5.822.158,64	4.792.079,49
Egressos Extraorçamentários	5.594.406,16	4.776.558,65
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	55.162.605,20	52.287.299,73
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.811.661,63	20.762.329,17
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	34.350.943,57	31.524.970,56

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada (ID 1574718) – parte final.

Por fim, ressalvados os esclarecimentos a serem apresentados pela Administração, a diferença apurada neste achado é de **R\$ 7.976.604,66²**.

- b) ausência de integridade do Caixa e Equivalentes de Caixa constante do Balanço Patrimonial com o saldo de caixa e equivalentes de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxo de Caixa, conforme detalhado a seguir:

² (R\$20.762.329,17 – R\$28.738.953,83).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	20.811.661,63	=	Caixa e Equivalente de Caixa	31.386.506,82	=	Caixa e Equivalente de Caixa	20.811.661,63
Total	20.811.661,63	=	Total	31.386.506,82	=	Total	20.811.661,63
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> 10.574.845,19			

Fonte: Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Destaca-se que o demonstrativo dos Fluxos de Caixa enviado pelo Município possui uma linha com a conta "transferências de capital recebidas" no valor de R\$ 9.045.287,21, para 2023, a qual não consta no MCASP, razão pela qual não foi considerada na análise.

Ademais, ressalta-se que recalculando especificamente a parte final da DFC, isto é, a partir da linha “Geração Líquida de Caixa”, salvo esclarecimentos a serem apresentados no processo de controle externo, identificamos divergência em linhas que resultaram na diferença apontada acima.

Pois bem. De início é necessário visitar o item 15 da Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC 08) – Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, que assim dispõe:

15. A soma dos três fluxos deverá corresponder a diferença entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício em relação ao saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício anterior.

Observamos que tanto os valores do exercício anterior (2022) – coluna direita da figura - quanto o do exercício em análise (2023) – coluna esquerda da figura - destoam da referida diretriz, uma vez que, somando o valor gerado líquido de caixa em 2023 (R\$ 2.647.552,99) com o novo saldo inicial (R\$ 28.738.953,83), resulta em um novo saldo final (R\$31.386.506,82).

Figura. Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	2.647.552,99	13.330.296,66
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	52.287.299,73	39.825.002,56
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.762.329,17	15.408.657,17
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	31.524.970,56	24.416.345,39
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	2.647.552,99	13.330.296,66
Ingressos Extraorçamentários	5.822.158,64	4.792.079,49
Egressos Extraorçamentários	5.594.406,16	4.776.558,65
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	55.162.605,20	52.287.299,73
Caixa e Equivalentes de Caixa	20.811.661,63	20.762.329,17
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	34.350.943,57	31.524.970,56

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa apresentada (ID 1574718) – parte final.

Por fim, ressalvados esclarecimentos a serem apresentados pela Administração, a diferença apurada neste achado é de R\$ **10.574.845,19**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir a integridade das informações interdemonstrações, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1574718);

Crítérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6);

- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

- Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 08, Secretaria do Tesouro Nacional, janeiro/2020, disponível em:

<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8734>.

Acessado em 20.6.2024.

A2. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"

Situação encontrada:

Realizamos a avaliação da conta caixa e equivalentes de caixa confrontando o saldo conciliado e o saldo constante no balanço patrimonial (ID 1574716), o resultado da avaliação demonstrou o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Tabela. Avaliação das contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos no Balanço Patrimonial

Conciliação de saldos			
	Balanço Patrimonial	Saldo conciliado recalculado	Diferença
Caixa e Equivalentes	20.811.661,63	20.786.532,06	25.129,57
Investimentos³	34.350.943,57	34.350.943,57	-

Fonte: Extratos bancários, Conciliações TC-03 e Balanço Patrimonial.

Após a avaliação, constatamos uma superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 25.129,57. O detalhamento da análise realizada consta em [anexo](#).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, para fins de evidenciar com fidedignidade a situação patrimonial, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Extratos bancários e Conciliações TC-03 (ID 1591905);
- Balanço Patrimonial (ID 1574716).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;

³ Evidenciamos nesta tabela a linha Investimentos e Aplic. Temp. a Curto Prazo (grupo de contas 114) tão somente para ficar claro que não há diferença nesta conta, mas, apenas no Caixa e Equivalentes de Caixa (grupo de contas 111).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3).

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal

Situação encontrada:

O artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de **janeiro e fevereiro de 2023** foram enviados intempestivamente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

Evidência:

- Radar – Relatório de Remessas Mensais 2023 (ID 1591907).

Critérios de Auditoria:

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

A4. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realizá-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em descompasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	11.248.748,03	23,50
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere ao excesso de alterações orçamentárias, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1574714);
- Lei Orçamentária Anual de 2023 (ID 1591906);
- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1591904);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Critérios:

- Limite máximo de 20% de alterações orçamentárias da dotação inicial - jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20);

- Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64.

A5. Abertura de crédito adicional especial fundamentado na LOA

Situação encontrada:

Analisando o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1591904) encaminhado pela Administração, identificamos uma relação de alterações orçamentárias por meio de crédito adicional especial com fundamento na Lei n. 1.250/2022 (LOA 2023, ID 1591906).

Ora, essa prática contraria a vedação constitucional de inclusão na LOA, de quaisquer matérias não relacionada à previsão da receita e à fixação da despesa (princípio da exclusividade), exceto a autorização para abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito (§8º, artigo 165, da CF).

Ressalta-se, entretanto, que não há essa previsão na Lei Orçamentária do município, entretanto, o Anexo TC-18 – Demonstrativo das Alterações orçamentárias evidencia essa prática vedada, conforme extração abaixo:

TABELA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS COM FUNDAMENTO NA LOA

Decreto n.	Lei n.	Data	Especiais
3294	1250	15/02/2023	2,00
3307	1250	08/03/2024	402.000,00
3336	1250	26/04/2023	76.190,00
3361	1250	06/07/2023	8.034,56
3362	1250	07/07/2023	60.000,00
3372	1250	26/07/2023	3.000,00
3380	1250	08/08/2023	62.000,00
3383	1250	18/08/2023	76.000,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Decreto n.	Lei n.	Data	Especiais
3405	1250	28/09/2023	107.000,00
3420	1250	18/10/2023	17.214,12
3426	1250	31/10/2023	28.000,00
3439	1250	20/11/2023	27.088,39
3440	1250	22/11/2023	21.800,00
3443	1250	24/11/2023	24.790,25
3456	1250	13/12/2023	50.000,00
3460	1250	27/12/2023	60.000,00
Total			1.023.119,32

Fonte: Extração do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias.

Assim, na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos, que a Lei Municipal n. 1.250/2022 (Lei Orçamentária – LOA de 2023) não autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais especiais fundados na LOA, obedecendo a CF/88. No entanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$1.023.119,32, equivalente a 2,13%⁴ da dotação inicial, de créditos adicionais especiais, isto é, sem autorização legislativa.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a abertura de créditos adicionais especiais com fundamento na LOA, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar o descontrole das alterações do orçamento, observando a necessidade de autorização específica para as despesas não previstas no orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, exclusividade, razoabilidade, universalidade e legalidade. Portanto no exercício deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente e prudente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

⁴ R\$1.023.119,32 / R\$47.864.802,93 (despesa fixada) * 100

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Evidências:

- Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID 1591904);
- Lei Municipal n 1.250/2022 (Lei Orçamentária de 2023) (ID 1591906).

Critérios:

- Princípio da legalidade;
- Constituição Federal, art. 165, §8º;
- Lei Municipal n. 1.250/2020 (Lei Orçamentária de 2023) (ID 1591906).

A6. Inconsistência do saldo de Dívida Ativa Não Tributária apresentada no Balanço Patrimonial versus Notas Explicativas

Situação encontrada:

O conjunto de procedimentos que resultará na inscrição de Dívida Ativa tem origem em um crédito a receber, anteriormente reconhecido, em favor do Estado e registrado contabilmente no órgão ou entidade originário do crédito.

Sendo assim, é atribuição do órgão responsável pelo crédito a receber, antes da inscrição em Dívida Ativa, reconhecer o valor como direito em seu ativo, obedecendo ao regime de Competência e quando o crédito satisfizer as exigências de reconhecimento estabelecidas na NBC TSP – Estrutura Conceitual, conforme segue:

6.2. O item deve ser reconhecido nas demonstrações contábeis quando:

- (a) satisfizer a definição de elemento; e
- (b) puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação incluída nos RCPGs.

Um ativo é definido pela estrutura conceitual como sendo “um recurso controlado no presente pela entidade como resultado de evento passado” (NBC TSP EC, 5.6).

Nesse sentido, visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação dos créditos, e analisando o balanço patrimonial (ID 1574716) apresentado pela Administração nas Contas não foi possível confirmar em quais contas contábeis estavam os lançamentos que afirmavam compor a Dívida Ativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Não Tributária, sendo assim, através do Portal Siconfi⁵ baixamos o balanço patrimonial analítico disponível naquele portal e procedemos a análise.

Assim, o valor de R\$ 22.601.812,37 (distribuído em duas contas), que a Administração declarou que compõe a Dívida Ativa Não Tributária, não pode ser confirmada contabilmente, uma vez que o valor não se encontra escriturado em contas contábeis de Dívida Ativa Não Tributária, mas sim, reconhecido em contas de Créditos a Receber.

Portanto, primeiro, é necessário verificar a existência de documentação comprobatória que confirme se esse valor realmente está inscrito em Dívida Ativa Não Tributária, pois em caso positivo, basta a Administração providenciar os registros contábeis de transferência para as contas de Créditos a Receber - Dívida Ativa; mas em caso negativo, isto é, se a Administração não comprovar que esse valor (R\$22.601.812,37) está inscrito em Dívida Ativa Não Tributária, ele não pode compor o cálculo do Índice de Efetividade de Arrecadação da Dívida Ativa.

Vejamos a seguir que as contas utilizadas pelo Município não são de Dívida Ativa, mas tão somente de Créditos a Receber, ou seja, uma fase anterior a inscrição. Pois, primeiro se reconhece o direito de receber e depois apura-se se esse crédito é líquido e certo, para aí sim, escriturar em contas de dívida ativa.

Figura. Balanço Patrimonial disponível no Siconfi

1.2.1.2.0.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	22.601.812,37
1.2.1.2.1.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Consolidação	22.601.812,37
1.2.1.2.1.01.00 - Adiantamentos Concedidos a Pessoal e a Terceiros	
1.2.1.2.1.02.00 - Tributos a Recuperar/Compensar	
1.2.1.2.1.03.00 - Créditos a Receber por Descentralização da Prestação de Serviços Públicos	
1.2.1.2.1.04.00 - Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos	
1.2.1.2.1.05.00 - Créditos por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial	15.986.736,55
1.2.1.2.1.06.00 - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	
1.2.1.2.1.07.00 - Créditos por Danos ao Patrimônio Apurados em Processos Judiciais	
1.2.1.2.1.09.00 - Consignações	
1.2.1.2.1.98.00 - Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo	6.615.076,82
1.2.1.2.1.99.00 - (-) Ajuste de Perdas de Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	
1.2.1.2.2.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Intra OFSS	
1.2.1.2.3.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Inter OFSS - União	
1.2.1.2.4.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Inter OFSS - Estado	
1.2.1.2.5.00.00 - Demais Créditos e Valores a Longo Prazo - Inter OFSS - Município	

Fonte: Balanço Patrimonial (DCA) Siconfi

Nesse ínterim, dentre outras instruções no item 5 do MCASP, 10ª ed., p. 454, observamos a orientação a seguir quanto a contabilização. Vejamos:

⁵ Consulta realizada: Portal Siconfi > Consultas > Consultar Declarações > Homologadas no Siconfi > preencher com os dados do Município > Selecionar Balanço Anual >. Disponível em: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf>. Acesso em 21/06/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A inscrição do crédito em dívida ativa configura fato contábil permutativo, pois não altera o valor do patrimônio líquido do ente público. No órgão ou entidade de origem é baixado o crédito a receber contra uma variação patrimonial diminutiva (VPD) e no órgão ou entidade competente para inscrição é reconhecido um crédito de dívida ativa contra uma variação patrimonial aumentativa (VPA). Dessa forma, considerando-se o ente como um todo, **há apenas a troca do crédito a receber não inscrito pelo crédito inscrito em dívida ativa**, sem alteração do valor do patrimônio líquido. (grifamos).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir a integridade das informações contábeis, relatórios gerenciais e notas explicativas, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Evidências:

- Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 1574728);
- Relatório do Controle Interno (ID 1574729);
- Balanço Patrimonial analítico disponível no SICONFI (ID 1591903);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1574719).

Critérios de Auditoria:

- Art. 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte III, item 5);
- NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A7. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 12,68%⁶ dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$2.948.085,99), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2022 (a)	Inscrito no Ano - 2023 (b)	Arrecadado no Ano - 2023 (c)	Baixas Administrativas ¹ 2023 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2023 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.948.085,99	857.126,26	373.960,35	-	3.431.251,90	12,68
Dívida Ativa Não Tributária	-	-	-	-	-	-
TOTAL	2.948.085,99	857.126,26	373.960,35	-	3.431.251,90	12,68

Fonte: Notas Explicativas (ID 1574728), Relatório do Controle Interno (ID 1574729), Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1574719) e Balanço Patrimonial DCA do SICONFI (ID 1591903).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança porque impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população. Ressalta-se que com a inexpressividade das ações de cobranças os créditos podem prescrever, causando impacto nas finanças públicas do município. A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.

⁶ Considerando que o valor de Dívida Ativa Não Tributária, discutida no achado A6, informado pela Administração não pertença ao estoque de dívida ativa, pois se assim o for, esse percentual (12,68%) será menor.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Assim a gestão poderia ter agido com maior eficiência no controle e arrecadação destas receitas, observando assim as normas de boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, quanto a responsabilidade do gestor, no que se refere a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também, ter tomado medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável, (20%) do estoque inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Notas Explicativas (ID 1574728);
- Relatório do Controle Interno (ID 1574729);
- Balanço Patrimonial analítico disponível no SICONFI (ID 1591903);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1574719).

Critérios:

- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21;
- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento (ID 1574732)	Avaliação do controle interno (ID 1574729)	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
02154/18	DM 0041/2021-GCJEPPM, item III	Determinar, ao atual Prefeito de Mirante da Serra, senhor Evaldo Duarte Antônio (CPF n. ***.514.272-**), ou de quem o substitua, na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, adote as seguintes providências, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96: a) Aperfeiçoar o Plano de Ação apresentado para que passe a conter, as etapas de execução de cada uma das ações programadas, os servidores ou autoridades responsáveis por sua execução, bem como prazos mais razoáveis de implementação e identificação das atividades já executadas e em execução, quanto aos itens 1.1.5; 1.1.6; 2.1.2; 3.1.1; 3.1.2; 5.1.3; 8.1.2; e 9.1.1. b) Providenciar adequações necessárias à realização da coleta, transporte e disposição final dos resíduos pelo CIMCERO, evitando que sejam lançados irregularmente em valas no lixão.	Não se manifestou (Relatório, ID 1574732)	Não se manifestou (Relatório, ID 1574729)	Descumprida	O Despacho (processo n. 0214/18, ID 1102416) do Conselheiro, determinou em 21/09/2021 que os autos fossem juntados às prestações de contas de 2020 e 2021 para subsidiar àquelas contas. Por sua vez, examinando os documentos juntados ao processo n. 02154/18 e as processos de prestações de contas dos exercício de 2022 (Proc. 1016/23) e 2023, não identificamos a apresentação dos comprovantes da adequação do plano de ação homologado por meio do item II da DM 0041/2021-GCJEPPM. Sendo assim, consideramos o item descumprido.
02154/18	DM 0041/2021-GCJEPPM, item IV	Determinar, também, ao atual Controlador-Geral do município de Mirante da Serra, senhor Giliard Leite Cabral (CPF n. ***.449.782-**), ou de quem o substitua, na forma da lei, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, apresente o relatório de execução referente ao 2º semestre de 2020 e que continue a realizar o acompanhamento determinado pela DM n. 327/2019, Item I, alínea "b" (ID 844746), informando a evolução das medidas adotadas para melhoria da gestão municipal de resíduos sólidos ao Prefeito e a esse Tribunal de Contas via relatório semestral de execução, sob	Não se manifestou (Relatório, ID 1574732)	Não se manifestou (Relatório, ID 1574729)	Descumprida	Em análise dos autos do processo n. 02154/18, identificamos os relatórios (ID 1073811 e 1073812) apresentados pelo Controlador Interno. Entretanto, a decisão do Conselheiro é de que informe o Tribunal semestralmente da evolução da situação, e considerando, que nos relatórios anuais da prestação de contas não identificamos nenhuma manifestação a respeito consideramos o item descumprido.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento (ID 1574732)	Avaliação do controle interno (ID 1574729)	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;				
01514/21	Acórdão APL-TC 00183/22, item III "c"	c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE; xi) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiii) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; xiv) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;	Justifica que através do Ofício nº 018/CGM/2022 foi solicitada reunião com Prefeito para tratar dos apontamentos das Contas de 2020 pelo TCERO, quanto a essa determinação, ficou acordado que a secretaria iria avaliar o PNE, para trazer metas que a municipalidade pode atender, porém ainda sem resultado, assim avalio como EM ANDAMENTO	Justifica que através do Ofício nº 018/CGM/2022 foi solicitada reunião com Prefeito para tratar dos apontamentos das Contas de 2020 pelo TCERO, quanto a essa determinação, ficou acordado que a secretaria iria avaliar o PNE, para trazer metas que a municipalidade pode atender, porém ainda sem resultado, assim avalio como EM ANDAMENTO	Descumprida	Neste exercício, foi realizada diligência por meio do Ofício Circular nº 5/2024/CECEX/TCERO, solicitando a apresentação e publicação no portal de transparência do Plano Municipal de Educação e suas respectivas atualizações. Com base na resposta do jurisdicionado, verificamos que não foi realizada a atualização do Plano Municipal de Educação. Dessa forma, concluímos por manter a situação descrita no Acórdão APLTC 00183/22. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme registrado no relatório de ID 1587868.
00994/22	Acórdão APL-TC 00054/23	III. 3. disponibilize em sítio da internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei 14.113/2020;	Não se manifestou (Relatório, ID 1574732)	Não se manifestou (Relatório, ID 1574729)	Descumprida	Em consulta ao Site da Prefeitura e ao Portal da Transparência não identificamos nenhum espaço ou publicação sobre o Conselho do Fundeb, mas tão somente o Decreto n. 2658/2020 de nomeação do referido Conselho. Assim, consideramos não cumprida.

Fonte: Análise técnica.

Quanto a responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou, pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Evidências:

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1574732);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1574729).

Critérios:

- Acórdão APL-TC 00183/22, item III, "c";
- Acórdão APL-TC 00054/23, item III, subitens 3 e 4;
- DM 0041/2021-GCJEPPM, item III.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Mirante da Serra, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Evaldo Duarte Antônio, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) [A1](#). Ausência de integridade entre demonstrativos;
- b) [A2](#). Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa";
- c) [A3](#). Intempestividade da remessa de balancete mensal
- d) [A4](#). Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%)
- e) [A5](#). Abertura de crédito adicional especial fundamentado na LOA
- f) [A6](#). Inconsistência do saldo de Dívida Ativa Não Tributária apresentada no Balanço Patrimonial versus Notas Explicativas;
- g) [A7](#). Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- h) [A8](#). Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Importante destacar que o achado [A1](#), em razão da materialidade, poderá ensejar opinião adversa no Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados [A4](#), [A5](#) e [A8](#) em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva propondo:

4.1. **Promover Mandado de Audiência** de Evaldo Duarte Antônio, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Mirante da Serra no exercício de 2023, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 21 de junho de 2024.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Elisson Sanches de Lima

Auditor de Controle Externo – Mat. 560

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5. Anexo – Avaliação de Caixa e Equivalentes de caixa

Fonte de recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade e (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade e (-)	Saldo Conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil TC-03 (Administração)	Diferença	Avaliação do auditor
015000000	BB	15919-0	2,41					2,41	2,41	-	Consistente
015000000	BB	17683-4	15.081,74					15.081,74	15.081,74	-	Consistente
015000000	SICOOB OUOCR EDI	49140201-3						-	25.131,28	25.131,28	Superior a LAD - Ausência de extrato. LIMITAÇÃO: O Jurisdicionado preencheu e encaminhou a Planilha com Saldos de Caixa em 31/12 ao TCE, entretanto não enviou ao Tribunal os Extratos bancários, mas apenas o TC-03 (saldo contábil).
015000000	BB	20831-0	13.626,08					13.626,08	13.626,08	-	Consistente
015000000	BB	020833-7	878,15					878,15	878,15	-	Consistente
015000000	BB	20832-9	38.643,03					38.643,03	38.643,03	-	Consistente
015000000	BB	40155-2	468,38					468,38	468,38	-	Consistente
015000000	BB	44657-2	17.308,46					17.308,46	17.308,46	-	Consistente
015000000	BB	40418-7	35.065,40					35.065,40	35.065,40	-	Consistente
015000000	BB	21836-7	8.674,95					8.674,95	8.674,95	-	Consistente
015000000	BB	20804-3	11.245,56				6.896,30	4.349,26	4.349,26	-	Consistente
015000000	BB	7232-X	12.532,25				7.353,92	5.178,33	5.178,33	-	Consistente
015000000	BB	7278-8	91.832,17	22.349,51	22.349,51			91.832,17	91.832,17	-	Consistente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte de recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (-)	Saldo Conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil TC-03 (Administração)	Diferença	Avaliação do auditor
015000000	BB	7280-X	788,22					788,22	788,22	-	Consistente
015000000	BB	7288-5	158.779,60			2.155,23		160.934,83	160.934,83	-	Consistente
015000000	BB	7293-1	25,94					25,94	25,94	-	Consistente
015000000	BB	20964-3	14,62					14,62	14,62	-	Consistente
015000000	BB	7591-4	6.658,49					6.658,49	6.658,49	-	Consistente
015000000	BB	283142-2	6.030,81					6.030,81	6.030,81	-	Consistente
015000000	SICCOB CENTRO	24447-3	259.539,23	4.620,64	4.620,64			259.539,23	259.539,23	-	Consistente
015000000	BB	23068-5	15.516,80					15.516,80	15.516,80	-	Consistente
015000000	CEF	681-7	269,86					269,86	269,86	-	Consistente
015000000	BB	11940-7	555,52					555,52	555,52	-	Consistente
015000000	BB	14568-8	15.041,58	19.864,53	19.864,53			15.041,58	15.041,58	-	Consistente
015000000	BB	15676-0	314.952,86				154.957,90	159.994,96	159.994,96	-	Consistente
015000000	BB	15916-6	18.281,82					18.281,82	18.281,82	-	Consistente
015000000	BB	15917-4	7.352,46					7.352,46	7.352,46	-	Consistente
015000000	BB	15918-2	2.406,55					2.406,55	2.406,55	-	Consistente
015000000	BB	16188-8	0,14					0,14	0,14	-	Consistente
015000000	BB	16478-X	236.778,44					236.778,44	365,40	-236.413,04	Superior a LAD
015000000	BB	16858-0	0,97					0,97	0,97	-	Consistente
015000000	CEF	61-0	0,02					0,02	0,02	-	Consistente
015000000	BB	9860-4	0,05					0,05	0,05	-	Consistente
015000000	BB	19542-1	8,87					8,87	8,87	-	Consistente
015000000	BB	16171-3	8.844,87					8.844,87	8.844,87	-	Consistente
015000000	BB	16764-9	35,13					35,13	35,13	-	Consistente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte de recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (-)	Saldo Conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil TC-03 (Administração)	Diferença	Avaliação do auditor
015000000	CEF	71004-8	549.502,01					549.502,01	549.502,01	-	Consistente
015001001	BB	7291-5	97.572,21			684,00		98.256,21	98.256,21	-	Consistente
015001002	BB	9858-2	329.161,62					329.161,62	329.161,62	-	Consistente
015001002	BB	44649-1	30.085,21				23.728,59	6.356,62	6.356,62	-	Consistente
015001002	BB	015038-X	6.326,12					6.326,12	6.326,12	-	Consistente
015401070	BB	14241-7	139.313,98					139.313,98	139.313,98	-	Consistente
015500000	BB	11521-5	76.829,09					76.829,09	76.829,09	-	Consistente
015520000	BB	14943-8	1,81			1,81		3,62	1,81	-1,81	Inferior a LAD
015520000	BB	156620-0	646,89					646,89	646,89	-	Consistente
015690000	BB	19176-0	35,18					35,18	35,18	-	Consistente
015710000	BB	20503-6	2.048,70					2.048,70	2.048,70	-	Consistente
015710000	BB	23145-2	1.037,24					1.037,24	1.037,24	-	Consistente
015710000	BB	11731-5	2.929,27					2.929,27	2.929,27	-	Consistente
015710000	BB	24019-2	52.636,68					52.636,68	52.636,68	-	Consistente
015990000	BB	21591-0	10.323,41					10.323,41	10.323,41	-	Consistente
016000000	BB	20774-8	1.842.777,32		812.169,00			1.030.608,32	1.030.608,32	-	Consistente
016000000	BB	14132-1	10.184,45					10.184,45	10.184,45	-	Consistente
016000000	BB	19284-8	21.573,34					21.573,34	21.573,34	-	Consistente
016000000	CEF	624081-7	54,10					54,10	54,10	-	Consistente
016000000	BB	14505-X	1.630,53					1.630,53	1.630,53	-	Consistente
016000000	BB	177407-1	7.837,23					7.837,23	7.837,23	-	Consistente
016000000	BB	167592-2	29.557,97					29.557,97	29.557,97	-	Consistente
016000000	BB	173762-2	2.586,45					2.586,45	2.586,45	-	Consistente
016000000	BB	18111-0	2.186,55					2.186,55	2.186,55	-	Consistente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte de recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (-)	Saldo Conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil TC-03 (Administração)	Diferença	Avaliação do auditor
016000000	BB	156252-2						-	2.374,16	2.374,16	Inferior a LAD - Ausência de extrato. LIMITAÇÃO: O Jurisdicionado preencheu e encaminhou a Planilha com Saldos de Caixa em 31/12 ao TCE, entretanto não enviou ao Tribunal os Extratos bancários, mas apenas o TC-03 (saldo contábil).
016000000	BB	20407-2	18,70					18,70	18,70	-	Consistente
016010000	BB	20797-7	44.701,30					44.701,30	-	-44.701,30	Superior a LAD
016050000	BB	23948-8	40.452,02					40.452,02	40.452,02	-	Consistente
016210000	BB	23036-7	141.446,10					141.446,10	141.446,10	-	Consistente
016210000	BB	23045-6	361,01					361,01	361,01	-	Consistente
016210000	BB	23337-4	2.121.048,52			18,04		2.121.066,56	2.121.066,56	-	Consistente
016210000	BB	23893-7	154.318,13					154.318,13	154.318,13	-	Consistente
016210000	BB	15511-X	749,01					749,01	749,01	-	Consistente
016320000	BB	23060-X	23.905,17					23.905,17	23.905,17	-	Consistente
016320000	BB	23043-X	88,80					88,80	88,80	-	Consistente
016320000	BB	23044-8	85,80					85,80	85,80	-	Consistente
016320000	BB	23176-2	1.177,25					1.177,25	1.177,25	-	Consistente
016320000	BB	23338-2	117.939,17					117.939,17	117.939,17	-	Consistente
016320000	BB	1416700-1	8.326,43					8.326,43	8.326,43	-	Consistente
016590000	BB	21895-2	8.149,26					8.149,26	8.149,26	-	Consistente
016600000	BB	19824-2	50.161,57			94,56		50.256,13	50.256,13	-	Consistente
016600000	BB	19822-6	11.507,67					11.507,67	11.507,67	-	Consistente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte de recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (-)	Saldo Conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil TC-03 (Administração)	Diferença	Avaliação do auditor
016600000	BB	19820-X	31.884,48			93,29		31.977,77	31.977,77	-	Consistente
016600000	BB	20456-0	13.727,41					13.727,41	13.727,41	-	Consistente
016600000	BB	21791-3	2.309,34					2.309,34	2.309,34	-	Consistente
016600000	BB	23150-9	16,01					16,01	16,01	-	Consistente
016600000	BB	23363-3	1.661,18					1.661,18	1.661,18	-	Consistente
017000000	BB	21829-4	44.370,04					44.370,04	44.370,04	-	Consistente
017000000	BB	22501-0	5.401.892,29					5.401.892,29	5.401.892,29	-	Consistente
017000000	BB	22769-2	166.072,43					166.072,43	166.072,43	-	Consistente
017000000	CEF	6647042-1	3.394,70					3.394,70	3.394,70	-	Consistente
017000000	BB	23248-3	1.132.846,87					1.132.846,87	1.132.846,87	-	Consistente
017000000	BB	22902-4	555.854,88					555.854,88	555.854,88	-	Consistente
017000000	BB	23860-0	2.023.655,02					2.023.655,02	2.023.655,02	-	Consistente
017000000	CEF	00647043-0	223.657,21					223.657,21	223.657,21	-	Consistente
017010000	BB	20412-9	49.285,01					49.285,01	49.285,01	-	Consistente
017010000	BB	22724-2	166.394,32					166.394,32	166.394,32	-	Consistente
017010000	BB	22725-0	643.993,44					643.993,44	643.993,44	-	Consistente
017010000	BB	23269-6	43.342,59					43.342,59	43.342,59	-	Consistente
017010000	BB	23921-6	327.237,22					327.237,22	327.237,22	-	Consistente
017010000	BB	24002-8	1.054.750,98					1.054.750,98	1.054.750,98	-	Consistente
017063110	CEF	624082-5	130.963,64					130.963,64	130.963,64	-	Consistente
017063110	BB	20774-8	812.169,00					812.169,00	812.169,00	-	Consistente
017063110	BB	20797-7	499.968,00					499.968,00	499.968,00	-	Consistente
017150000	BB	23930-5	76.798,26					76.798,26	76.798,26	-	Consistente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte de recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (-)	Saldo Conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil TC-03 (Administração)	Diferença	Avaliação do auditor
017160000	BB	23931-3	31.109,93					31.109,93	31.109,93	-	Consistente
017590000	BB	21741-7	16.857,97					16.857,97	16.857,97	-	Consistente
017590000	BB	21740-9	35.302,62					35.302,62	35.302,62	-	Consistente
017590000	BB	21743-3	172,84					172,84	172,84	-	Consistente
017590000	BB	21744-1	155.552,97					155.552,97	155.552,97	-	Consistente
017590000	BB	21745-X	4.199,02					4.199,02	4.199,02	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	2.321.919,04					2.321.919,04	2.321.919,04	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	3.519.053,14					3.519.053,14	3.519.053,14	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	2.224.448,03					2.224.448,03	2.224.448,03	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	1.578.528,35					1.578.528,35	1.578.528,35	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	2.269.685,29					2.269.685,29	2.269.685,29	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	3.809.226,28					3.809.226,28	3.809.226,28	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	4.806.717,23					4.806.717,23	4.806.717,23	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	964.632,18					964.632,18	964.632,18	-	Consistente
018000000	BB	23762-0	4.043.834,29					4.043.834,29	4.043.834,29	-	Consistente
018000000	CEF	71163-0	1.476.780,82					1.476.780,82	1.476.780,82	-	Consistente
018000000	CEF	71163-0	1.807.110,46					1.807.110,46	1.807.110,46	-	Consistente
018000000	CEF	71163-0	1.161.971,30					1.161.971,30	1.161.971,30	-	Consistente
018000000	CEF	71163-0	1.998.341,92					1.998.341,92	1.998.341,92	-	Consistente
018000000	CEF	71163-0	2.239.678,08					2.239.678,08	2.239.678,08	-	Consistente
018000000	BB	23762-1	129.017,16					129.017,16	129.017,16	-	Consistente
025000000	BB	20831-0	762,66					762,66	762,66	-	Consistente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte de recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (-)	Saldo Conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil TC-03 (Administração)	Diferença	Avaliação do auditor
025000000	BB	1478-X						-	236.413,04	236.413,04	Superior a LAD - Ausência de extrato. LIMITAÇÃO: O Jurisdicionado preencheu e encaminhou a Planilha com Saldos de Caixa em 31/12 ao TCE, entretanto não enviou ao Tribunal os Extratos bancários, mas apenas o TC-03 (saldo contábil).
025001002	BB	9858-2	3.786,97					3.786,97	3.786,97	-	Consistente
026000000	BB	20774-8	180.163,92					180.163,92	180.163,92	-	Consistente
026210000	BB	23337-4	479,01					479,01	479,01	-	Consistente
026320000	BB	23176-0	904,00					904,00	904,00	-	Consistente
027000000	BB	22769-2	88.802,63					88.802,63	88.802,63	-	Consistente
027010000	BB	22724-2	498.659,00					498.659,00	498.659,00	-	Consistente
027010000	BB	23269-6	124.704,12					124.704,12	124.704,12	-	Consistente
016000000	BB	18625-2	2.374,16					2.374,16	2.374,16	-	Consistente
?	BB	21991-6	0,00					-	-	-	Consistente - Faltou informar a fonte de recurso vinculada.
?	BB	22669-6	0,00					-	-	-	Consistente - Faltou informar a fonte de recurso vinculada.
?	BB	23209-2	0,00					-	-	-	Consistente - Faltou informar a fonte de recurso vinculada.
?	BB	22742-0	0,00					-	-	-	Consistente - Faltou informar a fonte de recurso vinculada.
?	BB	16024-5	0,00					-	-	-	Consistente - Faltou informar a fonte de recurso vinculada.
?	BB	23763-9	0,00					-	-	-	Consistente - Faltou informar a fonte de recurso vinculada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Fonte de recursos	Banco	Conta Corrente	Saldo Extrato	Valores não considerados pelo banco (+)	Valores não considerados pelo banco (-)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (+)	Valores não reconhecidos pela contabilidade (-)	Saldo Conciliado pelo Auditor	Saldo Contábil TC-03 (Administração)	Diferença	Avaliação do auditor
?	BB	23806-6	0,00					-	-	-	Consistente - Faltou informar a fonte de recurso vinculada.
	BB							-	-	-	
								-	-	-	
								-	-	-	
-	Total		56.139.534,41	0,00	0,00	0,00	0,00	55.137.475,63	55.120.277,96	-17.197,67	Distorção

Fonte: Análise técnica.

6. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2023

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos distorções relevantes no montante de R\$ 18.551.469,85
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes. [1] Embora a meta de resultado primário no demonstrativo da gestão fiscal esteja no valor de R\$ -925.805,26, o Município, por meio da Lei n. 1.254, de 29 de dezembro de 2022, alterou os quadros das metas e riscos fiscais, ocasião em que a meta de resultado primário a valor corrente passou a ser de R\$ -3.622.022,18 para 2023, conforme imagem abaixo. [2] Embora a meta de resultado nominal no demonstrativo da gestão fiscal esteja no valor de R\$ 361.364,26, o Município, por meio da Lei n. 1.254, de 29 de dezembro de 2022, alterou os quadros das metas e riscos fiscais, ocasião em que a meta de resultado nominal a valor corrente passou a ser de R\$ -366.299,40 para 2023, conforme imagem abaixo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não detectamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Verificar a existência dos saldos de "Caixa e Equivalentes de Caixa" na data do balanço; Verificar a existência dos saldos de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" e de "Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo" na data do balanço	Com base nos procedimentos executados, encontramos distorções relevantes, uma vez que a divergência apurada entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial e o saldo conciliado (R\$ 25.129,57) é superior a LAD. Ressalte-se, entretanto, que considerando todos os documentos (Anexo I preenchido, extratos bancários e TC-03) fornecidos pelo jurisdicionado, identificamos 3 (três) contas bancárias com ausência dos respectivos extratos, ocasião em que não foi possível reconciliar as referidas contas, no entanto, como foi fornecido o saldo contábil (TC-03) o informamos.
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Verificar se as provisões matemáticas estão registradas no BGM e se representam a posição na data de fechamento	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro e fevereiro referentes ao exercício de 2023; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siop e Siops; e iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos excesso de alterações orçamentárias que atingiu o percentual de 23,5%. Ademais, consoante, o TC-18 preenchido e encaminhado pela Administração constatamos, também, a abertura de crédito adicional especial fundado na LOA 2023 no montante de R\$ 1.023.119,32 (Decreto n. 3294, de 15/02/2023; n. 3307, de 08/03/2024; n. 3336, de 26/04/2023; n. 3361, de 06/07/2023; n. 3362, de 07/07/2023; n. 3372, de 26/07/2023; n. 3380, de 08/08/2023; n. 3383, de 18/08/2023; n. 3405, de 28/09/2023; n. 3420, de 8/10/2023; n. 3426, de 31/10/2023; n. 3439, de 20/11/2023; n. 3440, de 2/11/2023; n. 3443, de 24/11/2023; n. 3456, de 13/12/2023; e, n. 3460, de 27/12/2023).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Não foi identificada abertura de crédito adicional suplementar sem autorização, mas tão somente abertura de crédito especial fundado na LOA.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados em Educação (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb; Verificar se a Administração está realizando a complementação dos recursos não aplicados no Fundeb (EC 119/2022), para fins de emissão de alerta em caso de risco de descumprimento.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb. Por outro lado, ainda resta pendente de complementação os valores que deixaram de ser aplicados no exercício de 2021 e 2022, estando no prazo de cumprimento (até o final do mandato), nos termos do Acórdão APL-TC 00054/23, referente ao Processo n. 00994/22.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2023, no valor de R\$ 2.009.493,57, equivalente a 6,82% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (29.461.336,55), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados no escopo definido, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias referentes aos meses de novembro, dezembro e ao 13º salário relativos a 2023 ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração repassou as contribuições e parcelamentos de modo regular e atualizou a Lei Municipal do Plano de Amortização, bem como, estabeleceu a taxa para o custeio das despesas administrativas dentro dos parâmetros da Portaria n. 1467/2022. No que se refere ao Plano de Amortização vale ressaltar que a Lei atualizada não é suficiente para amortizar o déficit por inteiro, no entanto, está dentro do limite de déficit de amortização.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, não encontramos distorções relevantes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 53,45%, a do Legislativo 2,67% e o consolidado do município 56,12%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (LRF). Entretanto, ressalta-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo encontra-se acima do limite prudencial, desde o primeiro semestre de 2023 (PCe 01872/23), sendo assim, o Poder Executivo ficou submetido ao art. 22, da LRF, isto é, passou a ter vedações positivadas no referido dispositivo, vale ressaltar, por fim, que a gestão foi alertada. Esta situação deve ser relatada no Relatório Conclusivo.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendendo aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública - Ciclo 2023.
Dívida Ativa	a) Recalcular a efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa, não se mostrando aceitável um percentual abaixo de 20%, conforme jurisprudência do TCE-RO e Acórdão APL-TC 00280/21, X. b) Verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não foi efetiva (12,68%) na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal. Constatamos, também, a inconsistência (R\$ 22.511.726,49) dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 0,00). Em relação ao valor de R\$ 22.601.812,37, segundo a Administração o referido valor compõe a Dívida Ativa Não Tributária, entretanto, consultando o Balanço Patrimonial encaminhado e disponível ao SICONFI (utilizei o do Siconfi porque o enviado pela Administração não é analítico suficiente para a análise), através da Declaração de Contas Anual (DCA), o valor não se encontra registrado em contas contábeis de Dívida Ativa Não Tributária, mas sim, reconhecido na conta de créditos a receber. Portanto, necessário é verificar com a Administração a documentação comprobatória se esse valor realmente está inscrito em Dívida Ativa Não Tributária, pois em caso positivo, basta a Administração providenciar o registro contábil de transferência da conta de Créditos a Receber atual para conta de Créditos a Receber - Dívida Ativa; mas em caso negativo, isto é, se a Administração não comprovar que esse valor (22.601.812,37) está inscrito em Dívida Ativa Não Tributária, esse valor não pode compor o cálculo do Índice de Esforço Tributário, como vem sendo nas últimas análises das Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Seção	Objetivos dos testes	Resultado da avaliação
		Obs. Na coluna "Inscrição no Ano 2023" no PT19.1, incluímos inscrições feitas de exercícios anteriores (R\$ 65.983,05 + R\$ 63.226,85 = R\$ 129.209,90), que foram correções da Administração, isso constatamos através de dois relatórios, quais sejam: Relatório do Controle Interno (ID 1574729, p. 39) e Notas Explicativas (ID 1574728, p. 10).
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos executados, encontramos situações relevantes, sendo: 18 determinações cumpridas, 4 descumpridas, 1 cumprida parcialmente, 16 "em andamento" e 4 propõe-se a dispensa do monitoramento, nos termos do parágrafo único do art.17 da Res. 410/2023. Ressalte-se que há recomendações e alertas.

Fonte: Análise técnica.

Em, 21 de Junho de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 21 de Junho de 2024



ELISSON SANCHES DE LIMA
Mat. 560
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO